

DIREITO DOS ANIMAIS. UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS TEXTOS “EM DEFESA DA SOCIEDADE” DE MICHAEL FOULCAULT E “DIREITOS HUMANOS E DIREITOS NÃO-HUMANOS” DE FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA

RIGHT OF ANIMALS. A INTERLOCUTION BETWEEN THE TEXTS “IN DEFENSE OF SOCIETY” FROM MICHAEL FOULCAULT AND “RIGHTS FROM HUMAN AND RIGHTS NO-HUMAN” FROM FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA

Nicolau Cardoso Neto¹

RESUMO: O direito dos animais à vida é um dos temas mais polêmicos na atualidade, logo é normal que a sociedade demande por uma resposta sobre o fato de os animais terem ou não direitos, fato este levanta uma série de polêmicas e conflitos de interesse e opiniões. Diante de tal constatação, é objeto deste estudo contribuir para a discussão de tema tão complexo, para tanto, este artigo irá realizar uma interlocução entre dois textos, “Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)” de Michael Foulcault; e, “Direitos humanos e direitos não-humanos” de Fábio Corrêa Souza de Oliveira, como base teórica para a identificação de uma linha de raciocínio que possa colaborar com ideias para a elaboração de uma resposta para a pergunta da pesquisa, que é: Os animais possuem direitos?

Palavras-chave: Direitos; Direito dos animais; Interlocução; Foulcault; Oliveira.

ABSTRACT: The animal rights to life is one of the most controversial topics at the present time, soon is normal that society demands for an answer on the fact that animals have rights or not, This fact raises a number of controversies and conflicts of interest and view. In the face of this observation, is object of this study to contribute to the discussion topic as complex, so, this article will realize a interlocution between two texts “In Defense of Society: course at the Collège de France (1975-1976)” from Michael Foulcault; and, “Rights From Human and Rights no-Human” from Fábio Corrêa Souza de Oliveira, as a theoretical basis to identify a line of reasoning which can collaborate with ideas to prepare an answer to the research question, that is: The animals have rights?

Keywords: Rights; Animal Rights; Interlocution; Foulcault; Oliveira.

¹ Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau – FURB, Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – UFSC. Professor da Fundação Universidade de Blumenau – FURB e do SENAI/Blumenau. Advogado. E-mail: nicolau@scambiental.com.br

INTRODUÇÃO

O direito dos animais é um dos temas mais polêmicos na atualidade, uma vez que ele entra em choque com diferentes interesses e crenças. Algumas pessoas pensam os animais como instrumentos econômicos de geração de renda e consumo, outras procuram defender os direitos dos animais. Estes interesses são antagônicos no momento que entram em choque em sua execução. Este choque de interesses levantou a pergunta para este artigo, qual seja: Os animais possuem direitos?

Para tentar responder a esta pergunta, este artigo realizou a interlocução entre dois textos como base teórica para a identificação de uma linha de raciocínio que pudesse conduzir a uma resposta para a pergunta da pesquisa. Os textos escolhidos foram: Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976) de Michael Foucault; e, Direitos humanos e direitos não-humanos de Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

O objetivo da escolha destes textos foi realizar um diálogo das fontes de forma a permitir identificar uma possível condução evolutiva teórica das relações de poder, segundo Foucault, que culminaram na garantia à vida do homem e na atualidade poderia ser estendido aos direitos dos não-humanos à vida, Oliveira.

Ao final, foi feita a identificação de algumas normas que de forma direta ou indireta tratam dos direitos dos animais. Este mapeamento possui a intenção de identificar normas que permitem identificar, no sistema jurídico brasileiro, base legal para garantir o direito dos animais, de bem viver e à vida.

1 FOUCAULT, EM DEFESA DA SOCIEDADE

O livro 'Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)', de Michael Foucault é resultado de uma compilação de aulas expositivas lecionadas durante curso ministrado no *Collège de France* nos anos de 1975-1976. Para a redação deste artigo serão trabalhadas as aulas oferecidas nos dias 14 de janeiro de 1976 e 17 de março de 1976 por Foucault, destacadas entre as páginas 28 até 48 e 285 até 315, que discursam sobre o tema guerra e poder e do poder de soberania ao poder sobre a vida.

Foucault inicia a aula do dia 14 de janeiro de 1976 realizando questionamento sobre a relevância e importância da guerra em análise com as relações de poder. Ele identifica duas formas de poder: aquele que disciplina e que impõe ao corpo, por meio da vigilância e das

instituições punitivas; e, o denominado biopoder, que é exercido sobre a população, em especial sobre a vida e os vivos.

Para Foucault o poder é analisado a partir das práticas de dominação, onde o direito e o campo jurídico são meios de dominação. Assim, é possível perceber que o poder pode ser identificado por meio dos seus mecanismos gerais e também em casos específicos e pontuais. O poder, para Foucault, é visto como algo que circula e possui conexões formando uma teia ou uma cadeia de forças.

Já na aula do dia 17 de março de 1976, Foucault trata sobre um novo tipo de poder, estabelecido a partir do final século XVIII e amplamente praticado no século XIX. Ele chama a atenção para o fato que o tema da raça não desaparece, mas vai ser retomado em algo muito diferente que é o racismo, em especial o racismo de Estado.

Para Foucault (2005, p. 286), um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi a assunção da vida pelo poder, ou seja, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, ou, uma espécie de estatização do biológico. Onde o poder da soberania na época clássica poderia ser expresso pelos termos “fazer morrer” e “deixar viver”. No século XIX estes termos se invertem: “fazer viver” e “deixar morrer”, esta transformação está no nível dos mecanismos e das tecnologias do poder.

Nos séculos XVII e XVIII, quando os indivíduos se reuniam para escolher um soberano, o escolhiam para proteger a vida, pois estavam oprimidos pelo perigo ou pela necessidade, era para poder viver que constituíam um soberano. No final do século XVIII a tentativa era controlar a população, com o objetivo de tirar-lhes o aspecto individual, cujo controle tornava-se mais simples e menos dispendioso, “afetada por processos de conjunto que são próprios da vida; como o nascimento, a morte, a produção, a doença”. Surge assim um novo tipo de poder, a “biopolítica da espécie humana” (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Esta nova tecnologia de poder é um conjunto de processos que leva em consideração as proporções de nascimentos, óbitos, taxa de reprodução, de fecundidade da população. Essas questões preliminares foram somadas aos problemas econômicos, políticos, nascimentos e as políticas de natalidade, ou seja, os controles técnicos passaram a ser sobre a população.

As doenças eram vistas como subtração das forças, o que diminuía o tempo de trabalho, baixava a energia das pessoas, aumentava os custos econômicos, seja pela produção não realizada ou pelo custo dos tratamentos médicos. Foram estes fenômenos que introduziram no final do século XVIII a medicina com a função de higiene pública. Realizada por meio de organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização de

informações, de normalização do saber que acaba por ter o aspecto de campana de aprendizado da higiene e de medicalização da população.

Desta forma a biopolítica visa dominar as relações entre a espécie humana, enquanto seres vivos e o seu meio. Meio este que leva em consideração os efeitos brutos do meio geográfico, climático, hidrográfico. Como por exemplo, Foucault (2005, p. 292) cita os problemas que envolvem epidemias relacionadas a pântanos, outro caso são os problemas relacionados ao ambiente construído pela população, reconhecidos como problemas da cidade.

A biopolítica está relacionada com práticas relacionadas a: natalidade, morbidade, incapacidades biológicas diversas, dos efeitos do meio. Destas questões o conhecimento da biopolítica extrai seu saber e define o campo de intervenção de seu poder. Para Foucault a biopolítica lida com a população como sendo um problema político, a um único tempo científico e político como problema biológico e também como problema de poder. Neste momento é possível perceber a troca da percepção de fazer viver e não mais de deixar morrer.

Até o final do século XVIII a morte era manifestação de uma passagem de um poder para outro, era o momento em que se passava de um poder do soberano da terra para o soberano do além, passava-se de uma instância de julgamento para outro.

O poder passa a ser cada vez menos de fazer morrer e cada vez mais de intervir para fazer viver, na forma de viver e principalmente no como da vida. O Poder intrometer-se no sentido de permitir a vida para controlar os acidentes, as eventualidades, as deficiências, a morte. Foucault considera que o poder já não conhece a morte, o poder deixa a morte de lado.

Foucault (2005, p. 302) afirma que a norma permite que a um único tempo se controle a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica, pois a norma circula entre um e o outro fator. Para Foucault na sociedade da normalização a norma da disciplina e a norma da regulamentação circulam de forma ortogonal.

Afirmar que o poder incumbiu-se da vida é “dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra” (FOUCAULT, 2005, 302).

O aparecimento das raças, nesta ascensão biológica da espécie humana e a sua distinção em raças, sendo elas boas e outras não, sendo elas consideradas inferiores, de certa forma fragmenta o campo do biológico que o poder se incumbiu, de forma a defasar uns grupos em relação aos outros, no interior da população. Esta separação do poder trata uma

população como sendo uma mistura de raças, ou mesmo a espécie. Subdividir a espécie em sub grupos ou raças é a função do racismo, realizar censuras no interior do contínuo biológico a que se refere o biopoder.

Ao final Foucault realiza a seguinte pergunta: “como se pode fazer um biopoder funcionar e ao mesmo tempo exercer os direitos da guerra, os direitos do assassinio e da função da morte, senão passando pelo racismo?”(FOUCAULT, 2005, 315).

2 OLIVEIRA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS NÃO-HUMANOS

O artigo Direitos humanos e direitos não-humanos de Fábio Corrêa Souza de Oliveira, publicado na Revista Direito Público e evolução social no ano de 2011 apresenta um tema polêmico e atual que gera muita comoção entre os seguidores e desinteresse entre muitos, ou mesmo repúdio ao tema com tons de deboche. O texto procura desconstruir diferentes afirmações que procuram enfraquecer o tema Direito dos Animais. O próprio título já é uma provocação, uma vez que procura demonstrar o paradoxo entre os direitos humanos e os não-humanos.

No primeiro item Oliveira questiona sobre a existência dos direitos aos não-humanos, procura demonstrar a relação existente entre os humanos e os não-humanos. Cita Capra e o conceito de teia da vida para argumentar que o homem faz parte a um meio e com ele possui relações, não existindo a possibilidade de dissociação do homem ao espaço e as conexões existentes com o sistema natural. Para tanto utiliza o conceito da Ecologia Profunda procurando romper com o antropocentrismo histórico.

Segue em seu texto, novamente questionando os motivos pelos quais não existiriam os direitos não-humanos e quem seriam os titulares destes. Ao citar Morin que chama o homem de *homo sapiens sapiens demens* expõe a complexidade que o tema gera. Rebate o direito antropocêntrico que utiliza os seguintes argumentos como fundamentação para os direitos humanos: só possui direito quem possui capacidade; ou quem pode reivindicá-lo; ou quem tem racionalidade; linguagem; consciência. Esta crítica procura desconstruir estes argumentos demonstrando que estes pontos não podem ser utilizados de forma a defender apenas os interesses antrópicos.

Deve-se levar em consideração que o direito foi escrito pelo homem e para o homem, mas estes direitos não devem esquecer que o homem integra algo maior que é o sistema natural. No passado o homem era o centro das relações, mas na atualidade esta máxima já foi ultrapassada a muito no momento que o homem passou a compreender o meio ambiente e as

leis que regem o sistema natural, onde o homem é mais um integrante juntamente a todos os outros animais, plantas, minerais, processos, etc. Lógico, que a capacidade de raciocínio e construção de ferramentas fez com que o homem tivesse maior destaque que os demais seres vivos do planeta, mas isso não afasta a sua inclusão ao sistema natural.

Finaliza o texto respondendo a objeções contra o Direito dos Animais e a Ecologia Profunda, as limitações hermenêuticas e a admissão do discurso *contra legem*. Onde demonstra possibilidade de interpretação da existência dos Direitos dos Animais a partir da Constituição Federal de 1988, em especial junto aos artigos 225, § 1º, VII e no artigo 23, VIII.

3 INTERLOCUÇÃO ENTRE OS TEXTOS ‘EM DEFESA DA SOCIEDADE’ DE MICHAEL FOULCAULT E ‘DIREITOS HUMANOS E DIREITOS NÃO-HUMANOS’ DE FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA

A opção por estes dois textos ocorreu pela tentativa de demonstrar uma continuidade evolutiva da discussão iniciada por Foulcault quanto ao direito a vida para o homem, por meio das relações de poder de soberania, chegando ao racismo. Uma visão totalmente antropológica que procurou identificar na sociedade como ocorria a percepção das populações quanto às relações de poder. Onde a sociedade passa do direito de morrer para o direito de viver, exercida pelos soberanos. Foulcault discursa de forma a demonstrar a evolução da Biopolítica, termo que pode ter evoluído na atualidade para os seguintes ramos da Ciência Jurídica: Direito Sanitário, Biodireito, Direito Ambiental, Direito dos Desastres, Direito dos Animais, etc.

Ramos específicos do direito que procuram garantir, para as pessoas os famigerados direitos humanos, que podem ser estendido para os demais seres vivos integrantes do sistema do ambiente (LUHMANN), de forma a interpretar esta extensão com sendo um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para os animais humanos ou não. Direito este, que na atualidade reflete a continuidade da discussão de Foulcault, que inicialmente discursava sob uma ótica antropológica e que na atualidade seu foco pode ser estendido para o sistema ambiental como um todo. Onde o soberano seria o homem e os animais a sociedade que clamava por segurança e garantias de vida.

Oliveira, por sua vez, procura desconstruir o preconceito existente na atualidade quanto aos direitos não-humanos. Luta contra anos de história antropológica, onde o homem é o centro do universo, legado que ainda é colocado em prática por muitos *homo sapiens*

sapiens (homem sábio sábio). Homens estes que sabem tanto que não conseguem perceber as conexões ocultas (CAPRA) existentes entre a vida de diferentes seres que fazem parte ao planeta terra, e quem sabe ao Universo.

O homem sabe tanto que não consegue perceber os riscos criados pela sociedade de risco (BECK) que mora e habita um espaço sem conhecer as leis da natureza. Sistema Natural que pode ser pensando como sendo um “sistema jurídico natural” que leva em conta a evolução das espécies (DARWIN) e o caos (CAPRA) necessário para a manutenção dos sistemas naturais que estão em constante transformação. Uma vez que, a vida não é um sistema linear, mas sim um sistema fechado complexo em constante evolução e movimento (DARWIN).

Mas o homem como centro do universo perde força de forma que este passa a perceber, pelo menos parte da sociedade, que ele integra o meio ambiente de forma a possuir uma relação de dependência, uma vez que os recursos naturais são limitados e escassos.

Foucault ao utilizar o conceito de biopolítica começa a abrir o foco que está centralizado no homem e passa a analisar as interferências destes homens no meio e do meio nos homens. Analisa quais foram estas interferências: natalidade, morbidade, incapacidades biológicas diversas, em especial aos efeitos do meio sobre o homem. Desta forma, naquela época, Foucault dá início, de forma embrionária, a possibilidade do surgimento, ou mesmo da criação de diferentes ramos do direito como: Direito Sanitário, Biodireito, Direito Ambiental, Direito dos Animais, Direito dos Desastres, Direito dos Animais. Cada qual com suas especificidades, que de alguma forma, podem ter origem na biopolítica.

O Direito Ambiental quando procura garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 CRFB) coloca em prática a defesa da vida das pessoas por meio do poder soberano do governo de garantir a vida, mas estende a obrigação ao cidadão, que possuem obrigação direta no resultado, não sendo esta uma competência exclusiva do Estado, mas deixa bem clara a intenção de equilíbrio ambiental propício a vida e essencial a qualidade de vida, que dever ter qualidade e é, de forma compartilhada, competência do Estado e do Cidadão.

O Direito Sanitário, por sua vez, pode ser ponderando a partir da biopolítica no momento que é de sua competência a Saúde Pública e para tanto necessita de estrutura para colocar em prática a proteção da saúde da população, por meio de ações, projetos e programas que procuram garantir qualidade de vida para a população. É o Direito Sanitário que possui

estruturas para acompanhar e atuar em momentos de crise que possam interferir na saúde coletiva, ocasiões como problemas ambientais naturais ou mesmo urbanos que de alguma forma possam comprometer a qualidade ambiental e conseqüentemente a saúde das pessoas, como analisado por Foucault no conceito de biopolítica originário da relação de poder.

O Biodireito seria, na atualidade, o direito de viver, pois analisa toda e qualquer hipótese que coloque em risco o direito a vida do indivíduo, é o mais próximo da biopolítica em razão do direito de deixar viver. O Direito dos Desastres também pode ser comparado a partir do momento que cria a necessidade de prevenção aos desastres naturais ou artificiais, como direito de manutenção dos sistemas econômicos, que podem ser prejudicados a partir de demandas coletivas que afetem a saúde e conseqüentemente o sistema de produção.

Já o Direito dos Animais, ou direitos não-humanos seria a evolução da biopolítica no momento em que são abertas as interpretações que os direitos humanos não devem ser analisados de forma exclusivamente antrópicas, uma vez que estes direitos humanos fazem parte a um sistema ambiental (LUHMANN) autopoietico (MATURANA E VARELA) muito mais complexo, onde é possível identificar irritações sistêmicas entre os sistemas sociais (LUHMANN) e o meio ambiente que interferem diretamente na qualidade de vida das pessoas humanas e na manutenção da qualidade do meio ambiente.

Desta forma, procurou-se realizar a interlocução entre os textos tentando demonstrar que a análise histórica realizada por Foucault no momento que demonstra a alteração de percepção do direito do Soberano de deixar morrer ao direito da população a viver, passando pela biopolítica que procura construir um sistema social que garante a vida. Esta análise de Foucault pode ser utilizada como linha do tempo para uma contextualização evolutiva para os direitos não-humanos levantados por Oliveira que procurou demonstrar, na atualidade, a existência dos direitos não-humanos, utilizando para tanto o conceito de Ecologia Profunda e procurando desconstruir os preconceitos existentes contra o Direito dos Animais.

Aqui, é possível perceber que a legislação brasileira, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Política Nacional de Meio Ambiente, como a Lei de Crimes Ambientais abrem brechas que podem oferecer fundamentações jurídica que garantem a aplicação dos direitos aos animais. Ou mesmo resoluções produzidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que procuram garantir qualidade de vida e de morte aos animais, controlando os processos de eutanásia e determinando competências para a realização de tais procedimentos, além de apontar aqueles considerados como inaceitáveis.

Esta lacuna pode ser identificada na CRFB de 1988 no momento em que determina, no artigo 225 (BRASIL, 1988), que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado essencial a sadia qualidade de vida. Faz-se esta afirmação a partir do momento que o direito do homem é garantido por meio do termo “todos tem direito” e o direito dos animais quando a constituição determina que o meio ambiente deve estar ecologicamente equilibrado, momento que expressa a necessidade de garantir aos seres vivos o direito ao meio ecologicamente equilibrado, o que lhes concede garantias por meio das leis antrópicas de proteção e preservação do meio ambiente e da vida dos animais.

Esta percepção de direito dos animais garantidos na constituição partem da necessidade de manutenção dos processos ambientais de forma a manter o meio ecologicamente equilibrado sob pena de possibilitar a diminuição da expectativa de sadia qualidade de vida. Esta relação é trabalhada de forma sistêmica, pois ao prejudicar um dos subsistemas os demais poderiam perder o equilíbrio o que provocaria um prejuízo a qualidade de vida das pessoas, logo o direito dos animais estaria apoiado na necessidade de manutenção de todos os processos naturais de forma a garantir a continuidade dos sistemas ecologicamente equilibrados.

Já na Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei n 6.938/81) o Direito dos Animais estaria tutelado de forma indireta junto aos objetivos da lei, elencados no artigo 2º (BRASIL, 1981), no momento em que tutela a necessidade de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”, vida esta dos seres vivos de forma indiscriminada, e especificada aos seres humanos no final do artigo quanto tutela “à proteção da dignidade da vida humana”. Assim, interpreta-se a lei de forma a identificar o Direito dos Animais no momento em que a qualidade do meio ambiente deve ser preservado, melhorado e recuperado de forma a proporcionar vida garantindo a dignidade da vida humana.

A PNMA ainda determina, agora no artigo 4º que a política ambiental tem como objetivo “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Novamente o equilíbrio ecológico está sendo utilizado para garantir qualidade de vida para as pessoas, mas para tanto o meio ambiente deve estar devidamente equilibrado, momento que os Direitos dos Animais mais uma vez é tutelado de forma indireta.

Outro instrumento jurídico brasileiro que tutela Direito aos Animais é a Lei 9.605/98, em especial no seu artigo 32 (BRASIL, 1998) que determina como ação ilícita a prática de “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Esta lei procura garantir direitos aos animais, tipificando condutas humanas como criminosas, de forma a resguardar a integridade dos animais.

Integridade esta que vem sendo protegida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) por meio de resoluções e portarias que procuram resguardar a proteção dos animais utilizados nos sistemas de produção animal criados para o abate e consumo humano, ou mesmo quando utilizados para pesquisas científicas.

Um exemplo de norma criada para a proteção dos direitos dos animais é a Resolução 1.000 de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. Esta considera, em seu artigo 2º, a eutanásia com sendo “a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2012).

O bem estar do animal é levado em consideração, de forma que a Resolução 1.000 de 2012 elenca, no seu artigo 3º (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2012), uma série de requisitos que devem ser levados em consideração antes da indicação da eutanásia, são eles:

- I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II - o animal constituir ameaça à saúde pública;
- III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;
- V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Percebe-se que o bem estar animal é levado em consideração, sendo vedada a prática de eutanásia sem a devida comprovação de necessidade, até mesmo nos casos de utilização de animais em pesquisa científica, o procedimento deverá ser aprovado por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais – CEUA.

Da mesma forma que define as situações para a prática de eutanásia, a resolução elenca uma série de princípios que procuram garantir qualidade de vida e uma morte sem sofrimento aos animais. O artigo 4º (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2012) define os seguintes princípios, como sendo norteadores dos métodos de eutanásia:

- I - elevado grau de respeito aos animais;
- II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;
- III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;
- IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
- V - segurança e irreversibilidade;
- VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;
- VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;
- VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores.

Constata-se, nos princípios, um grau alto de preocupação com a qualidade da morte do animal. A intenção é proteger o animal de processo que possa o expor a desconforto, dor, ansiedade, segurança no resultado. Estes princípios também procuram garantir ao executor da eutanásia segurança a sua integridade, seja ela física ou moral, além da proteção do meio ambiente a possíveis impactos. A presença de Médico Veterinário é obrigatória, a fim de garantir e certificar o método utilizado.

A Resolução 1.000 de 2012, no artigo 15 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2012), aponta, ainda, quais são os métodos inaceitáveis de eutanásia:

- I - embolia gasosa;
- II - traumatismo craniano;
- III - incineração in vivo;
- IV - hidrato de cloral para pequenos animais;
- V - clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI - descompressão;
- VII - afogamento;
- VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;
- XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;
- XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Métodos estes que foram e são praticados em algumas instituições, o que demanda a implementação e a realização de fiscalização. Uma forma de fiscalização foi definida por meio da Lei 11.794 de 2011 que estabeleceu procedimentos para o uso científico de animais e as condições indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, além da constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs que possuem as seguintes competências (BRASIL,2011):

- I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
- II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

A criação dos CEUAs é uma forma de se garantir os direitos dos animais utilizados para pesquisas científicas, percebe-se com isso que o estado procura realizar a sua obrigação de proteção ao direito dos animais, mesmo que ainda pontual.

Outro exemplo de legislação protetora dos direitos dos animais é a Lei 12.854 de 2003 do estado de Santa Catarina que regulamenta o “Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental”. A lei veda as seguintes práticas (SANTA CATARIA, 2003):

- I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;
- III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;
- IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e
- VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

A Lei Catarinense, apesar de ser de 2003, representa a preocupação da sociedade e do poder público com os direitos dos animais, o que expressa uma ação social e política que procuram, juntamente com as outras normas aqui analisadas, garantir aos animais não-humanos, por meio de relações de poder, direitos e garantias.

Chama-se a atenção para a interpretação do termo “bem viver” do animal, utilizado por alguns adeptos dos direitos dos animais, pois devemos levar em consideração que vivemos em uma sociedade de consumo (BECK) que consome produtos de origem animal, o que acaba criando um choque de interesses entre o sistema de produção de origem animal e o direito a qualidade de vida dos animais. Este é um ponto bem polêmico dos Direitos dos Animais, pois confronta o direito de vida com o interesse de consumo de produtos de origem animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo não tem a pretensão de criar novas teorias, ao contrário, procura apenas realizar uma possível constatação de que o discurso de Foucault, ao identificar historicamente o poder de “deixar morrer” ao poder de “deixar Viver”, chegando ao racismo, possui continuidade teórica na evolução histórica da sociedade ocidental, a partir do momento em

que a sociedade passou a perceber e repudiar as diferenças raciais, ou pelo menos, a identificar a existência delas e tentar, de alguma forma, desconstruir as diferenças, o que ainda estamos longe de conseguir.

Este racismo, que segrega as raças, passou a ser utilizado para analisar os direitos entre espécies animais. Fugiu ao foco das raças humanas como detentoras de direito aos interesses e passou a ser analisada também para a garantia de direitos não-humanos. É a quebra de um paradoxo de direitos antrópicos para direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que depende da quebra do foco cartesiano de análise dos direitos do homem como detentor da qualidade de vida para a análise da qualidade do ambiente como um todo, que depende de relações que ultrapassem os direitos do homem em ter qualidade de vida e passam a compreender o direito de manutenção de uma natureza equilibrada, para que dela o homem e a natureza possam ter qualidade de vida.

Esta mudança de foco nos permite ampliar a análise antropológica e passar a ponderar a situação do planeta terra e dos demais habitantes, humanos ou não-humanos, que desta terra pátria (MORIN) dependem. O que nos permite incidir e considerar o Direito dos Animais a vida e a um “bem viver” como direitos dos não-humanos, como trabalhados por Oliveira, o que nos permite afirmar que ultrapassamos o racismo da raça para a analisar o racismo entre espécies.

A interlocução dos textos de Foucault e de Oliveira nos permitiu divagar sobre o direito a vida dos animais, levando em consideração as relações de poder, outrora trabalhadas como garantias aos próprios homens. Assim é possível afirmar, que na atualidade passamos por um momento de afirmação de novos direitos a entes não humanos, onde o direito a vida também é estendido aos animais, plantas e seres inanimados. Não apenas por uma questão de fraternidade, mas pela complexidade que envolve a relação sistêmica que envolve a vida, seja ela dos animais humanos ou não.

A biologia, a longo tempo, aprofunda sua ciência de forma a procurar compreender a relação entre todos os seres vivos e o meio, procura compreender a autopoiese a partir das ideias de organização e estrutura (MATURANA), leva em consideração as conexões ocultas (CAPRA) necessárias para a manutenção dos sistemas vivos, de forma a considerar todas as relações que imbricam a teia da vida (CAPRA).

Destas relações o homem passou a compreender melhor como ocorre a evolução natural (DARWIN) de algumas espécies que procuram evoluir segundo uma evolução natural (DARWIN) que garante a continuidade da vida na natureza. Vida esta que não coloca o homem no centro das relações, mas apenas como mais um elo no sistema.

Assim, é possível afirmar que os animais possuem Direitos, entre elas o de vida, não apenas como direito garantido pelo sistema jurídico construído pelo homem e para o homem, mas como componente do sistema vivo que é o planeta terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasileira**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 27 de julho de 2014.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **Política Nacional do Meio Ambiente**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em 27 de julho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 27 de julho de 2014.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de outubro de 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> Acesso em 27 de julho de 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs**. Disponível em:<<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/326>> Acesso em 27 de julho de 2014.

FOULCAULT, Michael. **Em defesa da Sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 27-133, 285-315.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos humanos e direitos não-humanos.** In: Direito público e evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTA CATARINA. Lei nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003. **Código Estadual de Proteção aos Animais.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2003. Disponível em:<
<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>> Acesso em 27 de julho de 2014.